GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 031.953/2013-1.
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de Viseu – PA.
Recorrente: Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).
Representação legal: Leandro Athaide Fernandes (20855/OAB-PA) e outros, representando Luís Alfredo Amin Fernandes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes contra o Acórdão 12.472/2016-TCU-2ª Câmara, que, ao apreciar tomada de contas especial, julgou suas contas irregulares e condenou-o ao recolhimento de débito e multa em razão da impugnação total das despesas do Convênio 5.902/2005, que teve por objeto a construção de uma unidade de saúde no bairro Cidade Nova, com recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Viseu no montante de R$ 190.000,00.

2. A condenação em débito decorreu da não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos disponibilizados e as despesas efetuadas, uma vez que não ficou comprovado que os cheques constantes da conta do aludido convênio foram de fato emitidos à construtora responsável pela execução da obra.

3. Inconformado, o recorrente apresentou embargos de declaração, que ora se apreciam, em que afirma ter havido omissões na deliberação recorrida.

4. Segundo os argumentos trazidos nos presentes embargos (peça 43), uma das omissões estaria caracterizada pelo fato de o Tribunal não ter observado que a área construtiva da obra é de 252 m^2 e não 330,57 m^2, conforme evidenciado no cronograma de execução da obra e no plano de trabalho do Ministério da Saúde (Anexo IV, item 19), documento este anexado ao final da peça recursal (peça 43, pp. 9).

5. O embargante apontou ainda haver omissão em virtude de o item 20.3 da decisão ter afirmado que o contrato assinado entre a empresa contratada e a prefeitura não constava dos autos, em que pese estar juntado à prestação de contas encaminhada ao TCU.

6. Ao final, pediu que os embargos sejam conhecidos com efeito modificativo, com a finalidade de se julgar regular o item 4, alínea "b", do voto do acórdão em revisão, bem como julgar regulares os itens considerados irregulares pela suposta ausência do contrato da obra para fins de análise dos autos.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56859312.